



# **AS TRANSFORMAÇÕES DO CONTRATO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: JOGOS E APOSTAS**

## **TRANSFORMATIONS OF THE CONTRACT IN CONTEMPORARY SOCIETY: GAMES AND BETS**

**André Luís FONTANELA**

**Instituição Toledo de Ensino (ITE)**

**E-mail:** andrefontanel@ yahoo.com.br

**ORCID:** <http://orcid.org/0009-0003-5261-459X>

3

### **RESUMO**

O presente artigo objetiva demonstrar que as transformações do contrato na sociedade contemporânea, especificamente, nos jogos e apostas são contratos distintos. A teoria dos contratos definida pelo individualismo evolui, especialmente, a partir do rigorismo contratual e consequente limitação da autonomia privada. O contrato de jogo é aquele em que os contratantes (jogadores) competem em torno de um objetivo definido pelas regras específicas da competição. O derrotado se obriga a pagar ao vencedor certa quantia de dinheiro ou entregar-lhe o bem ou o serviço. Enquanto, que a aposta é o contrato aleatório de disputa pela melhor opinião. Vence o contratante (apostador) que antecipar o evento futuro objeto de contenda. A limitação dos seus efeitos jurídicos, justificada pela natureza peculiar desses institutos, não se nega a sua natureza eminentemente contratual. Portanto, ambos os contratos são bilaterais, necessitam de consenso entre as partes, de caráter oneroso e indubitavelmente tanto o contrato de jogo como de aposta, são aleatórios. As obrigações decorrentes dos contratos de jogo e aposta são inexigíveis em juízo, mas, quando pagas voluntariamente, sua devolução não pode ser, em princípio, reclamada. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar, com exceção do menor, do interdito e de dolo. Porém, o empréstimo tomado fora do ambiente do jogo será válido e exigível, ainda que tenha como objetivo a quitação da dívida adquirida em decorrência de jogo ou aposta.

**Palavras-chave:** Teoria dos contratos. Obrigações Jogos. Apostas.

### **ABSTRACT**

This article aims to demonstrate that contract transformations in contemporary society,

**AS TRANSFORMAÇÕES DO CONTRATO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: JOGOS E APOSTAS.**

**André Luís FONTANELA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS A2. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2026 - MÊS DE JANEIRO - Ed. 70. VOL. 01. Págs. 3-19.**  
<http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).

specifically in games and betting are different contracts. The theory of contracts defined by individualism evolves, especially, from contractual rigorism and consequent limitation of private autonomy. The game contract is one in which the contractors (players) compete around a goal defined by the specific rules of the competition. The loser undertakes to pay the winner a certain amount of money or deliver the good or service. Whereas, the bet is the random contract of dispute for the best opinion. The contractor (bettor) who anticipates the future event that is the subject of dispute wins. The limitation of its legal effects, justified by the peculiar nature of these institutes, does not deny its eminently contractual nature. Therefore, both contracts are bilateral, require consensus between the parties, are onerous and undoubtedly both the gaming contract and the betting contract are random. Obligations arising from gambling and betting contracts are not enforceable in court, but when paid voluntarily, their return cannot, in principle, be claimed. You cannot demand reimbursement of what you borrowed for gambling or betting, in the act of betting or playing, with the exception of minors, interdiction and fraud. However, the loan taken outside the game environment will be valid and payable, even if its purpose is to settle the debt acquired as a result of gambling or betting.

**keywords:** Theory of contracts. Obligations Games. Bets.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe-se a analisar os institutos fundamentais do Direito Civil, que passaram por uma fragmentação em suas conceituações, a partir da nova ordem estatal instalada pelo Estado intervencionista do século XX. Essa nova ordem dos estudos de ordem moral e jurídica deixa para trás a ideia marcante do Estado Liberal, em que o legislador não deveria interferir nos objetivos a serem alcançados pelos indivíduos em sua passagem jurídica, limitando-se a atividade legislativa a garantir a estabilidade e a previsibilidade das regras do jogo. Reportando-se ao jogo, o estudo terá fundamento nas regras do Jogo e da Apostila, de forma contratual, que está previsto no ordenamento jurídico desde o código civil de 1916. Trata-se de um tema que é alvo de grande discussão e até mesmo objeto de ação judicial, em questão tem previsão nos artigos 814 até 817 do Código Civil de 2002 (CC/02). No código anterior estava disposto nos artigos 1477 até 1480.

Nesta pesquisa será exposta a conceituação de jogo e aposta, que apesar de estarem previstos em título único no CC/02, há diferença conceitual entre ambos os institutos. Além de suas espécies e outros assuntos pertinentes ao estudo da matéria do jogo e da aposta. O jogo se trata de uma relação com a outra pessoa, em que é acordado pagar por algo visando obter resultado favorável de um acontecimento incerto e, em tal negócio ambas as partes tem participação no ato. Logo, como há participação de ambas as partes no negócio, o fracasso ou o sucesso depende de cada pessoa. Enquanto, o contrato de aposta, se dá na relação com outra pessoa visando algo incerto.

Nesse artigo jurídico busca-se compreender a proximidade entre os dois institutos ,notadamente, se dá na álea que os envolve, e sua distinção está na efetiva manifestação de vontade das partes que estão firmando tal acordo. A questão a ser abordada é a análise da repercussão e afinidade entre os institutos é tanta que no dia a dia, muitas vezes faz-se referência a um, quando pretende-se utilizar o outro, como por exemplo, quando alguns amigos dizem vamos apostar uma corrida. Na realidade não seria uma aposta, mas sim um jogo, pois haveria participação efetiva de ambas as partes no resultado. Dentro deste enfoque segue a questão:

É possível à luz das normas de Direito Contratual, cobrar, no Brasil, dívida de jogo ou de aposta regularmente contraída por brasileiro no exterior?

Foi utilizado o método dedutivo, pesquisa bibliográfica, por meio da doutrina nacional e artigos científicos acerca do tema, bem como legislação nacional, notadamente relacionada a Teoria dos Contratos e ao Código Civil de 2002.

## O REGIME JURÍDICO DO JOGO E DA APOSTA

O traço comum entre os dois institutos, ou melhor, o jogo e a aposta são a inexigibilidade das prestações deles advindas e a irrepetibilidade do pagamento efetuado por sua causa, dados estes que evidenciam, a toda prova, a sua natureza de obrigações naturais. É o que se infere do art. 814, caput e § 1º, do Código Civil/2002:

Art. 814 - As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

§ 1º - Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé (Brasil, 2002, s/p.)

Interessante, é a menção do § 1º, pois estende a inexigibilidade e a irrepetibilidade a todo e qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo, o que parece medida das mais razoáveis, pois harmoniza-se com a característica da inexigibilidade jurídica deste tipo de obrigação, sem prejudicar os interesses dos terceiros de boa-fé.

### Natureza Jurídica Contratual

Neste momento, se faz relevante afirmar a sua natureza jurídica contratual, apesar de previstos entre as várias espécies de contrato no CC/02, a lei nega aos institutos tratados neste artigo alguns efeitos contratuais como a inexigibilidade de suas prestações. O que por certo, decorre de uma visão tradicional de que tanto o jogo quanto a aposta se tratam de condutas socialmente indesejáveis, uma vez que podem afetar o patrimônio dos envolvidos.

Nessa linha, a condição de obrigação natural, em que não há exigibilidade judicial do conteúdo pactuado, faz com que a ideia de um contrato, no sentido de autodeterminação da vontade para a produção de efeitos, seja muito mal vista por setores da doutrina.

Afirma, por exemplo, Silvio Rodrigues:

O Código Civil cuida do jogo e da aposta dentro do terreno dos contratos nominados, ao mesmo tempo que nega a esses ajustes qualquer dos efeitos almejados pelas partes, o que constitui uma contradição. Se o jogo e a aposta fossem um contrato, seriam espécie do gênero ato jurídico, gerando, por conseguinte, os efeitos almejados pelos contratantes. Se isso ocorresse, seria justa sua disciplinação entre os contratos. Todavia, tanto o jogo lícito quanto a aposta não são atos jurídicos, posto que a lei lhes nega efeitos dentro do campo do direito. Assim, não podem ser enfileirados entre os negócios jurídicos e, por conseguinte, entre os contratos (Rodrigues, 2000, p. 39).

Apesar de bem fundamentada, a posição de tal doutrinador não deve prevalecer, uma vez que a obrigação natural não descaracteriza a figura contratual.

A relação jurídica de direito material existe e é válida, tendo apenas limitados, alguns dos seus efeitos, por uma opção do legislador, calcado em um preconceito social, positivando valores, conduta que deve ser respeitada. Todavia, negar a natureza contratual a um acordo de vontades que produz efeitos, ainda que restritos, nos parece fazer sobrepor o preconceito à norma e à efetiva aceitabilidade social do instituto. Também, por outro lado, pretensões prescritas, por exemplo, não invalidam os contratos

em que se fundam, mesmo se há a perda da exigibilidade judicial de algumas ou de todas as suas prestações. Isso mostra que a produção limitada de efeitos não retira a natureza contratual de um acordo de vontades para a produção de determinado resultado.

### Espécies de Jogo

Com efeito, o jogo pode ser classificado como ilícito (ou proibido) e lícito, sendo que estes últimos se subdividem em tolerados ou autorizados (legalmente permitidos).

Os jogos ilícitos, como é intuitivo, são aqueles vedados expressamente por normas legais. Nesse diapasão, o Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (conhecido como a Lei das Contravenções Penais), estabelece, em seus arts. 50/58 (Brasil, 1941), diversas condutas típicas ensejadoras da persecução criminal. Verifique-se, como nota comum, que todas estas condutas vedadas se vinculam, necessariamente, a práticas em que o resultado depende, única e exclusivamente, da sorte<sup>1</sup> (como, por exemplo, jogo do bicho, roleta, dados, etc.), em lugar público ou acessível ao público. Independentemente da conveniência ou não da manutenção de tais tipos penais no ordenamento jurídico brasileiro, o fato é que a vedação de tais condutas importa em reconhecer a impossibilidade jurídica de reconhecer a validade plena de tais avenças (Alves, 2006.)

Todavia, até mesmo por força do princípio jurídico que impede a alegação, em seu favor, da própria torpeza, bem como impede o enriquecimento indevido, a natureza contratual (no sentido de um acordo de vontades livremente estabelecido) impõe, sem dúvida, o reconhecimento da validade do pagamento já efetivado, uma vez que decorrente de ato voluntário do pagador, e, consequentemente, da *solutio retentio*. Assim, ainda que ilícitos o jogo e/ou aposta, as regras aqui tratadas lhe são plenamente aplicáveis (Júnior, 2006).

Protestando contra tal contradição do sistema normativo, ensinava Orlando Gomes que o contrato de jogo proibido é nulo de pleno direito, por ter causa ilícita. Nenhum efeito produz. De ato nulo não resultam consequências suscetíveis de proteção legal. Nesta ordem de ideias, não pode surgir a dívida de jogo como obrigação válida.

A rigor, não se justifica a impossibilidade de repetição do que foi pago voluntariamente. Diz-se, no entanto, que o contrato de jogo proibido gera uma obrigação natural. Nessa assertiva se contém difundido equívoco. O principal efeito da obrigação natural consiste na *soluti retentio*. Ora, o credor de dívida de jogo proibido não tem o

direito de reter o que recebeu. A esse recebimento falta causa, precisamente porque o contrato é nulo de pleno direito (Gagliano, 2007).

Por outro lado, embora imperfeita, porque desprovida de sanção, a obrigação natural tem um fim moral e seu suporte psicológico é a convicção de que deve ser cumprida porque assim manda a consciência. A prática de ato ilícito não pode gerar uma obrigação com semelhante finalidade, nem desperta o sentimento de que é desonroso o inadimplemento.

Em obrigação natural pode-se falar quando o jogo é tolerado, visto que a lei não lhe atribui sanção apenas não fomenta a prática de ato que não tem objetivo sério. A dívida oriunda de contrato de jogo proibido não poderia ser repetida, por constituir enriquecimento sem causa (Gagliano, 2007). O pagamento seria indevido, por ter como causa contrato nulo. Realizado como é contra proibição legal, esse contrato não pode originar qualquer efeito. Contudo, argui-se que a repetição deve ser repelida com apoio no princípio geral que manda suprimir a *conductio* procedente da nulidade dos contratos quando há causa torpe para ambas as partes, in cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva. paris causa *turpitudinis, cessat repetitio*. A nulidade do contrato justifica a inexistência da obrigação, mas a repetição a excluiu pela concorrência de causa torpe (Canotilho, 1999).

Uma questão interessante e tormentosa sobre este tema é a disciplina jurídica das "Casas de Bingo" no Brasil. Em que pese a passagem é evidente em tal modalidade de jogo, sua prática foi permitida e regulamentada, em todo o território nacional, pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que destinou sua receita ao financiamento dos esportes olímpicos (Brasil, 1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.981/00 revogou os dispositivos que autorizavam e disciplinavam os bingos, remetendo tal funcionamento à autorização da Caixa Econômica Federal - CEF que já tinha sido, inclusive, objeto de uma Medida Provisória Anterior (Brasil, 2000).

Em seguida, proibiu-se completamente, pela Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro 2004, o funcionamento dos bingos. Tal medida provisória, porém, foi rejeitada pelo Senado, ficando os bingos, todavia, sem uma disciplina legal, funcionando, desde então, com base em decisões judiciais. O tema, porém, ainda comporta discussões, embora já haja respeitável entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal de Federal (STF) no sentido da ilegalidade da prática, bem como precedente

em decisão monocrática no (STF, 2005, on line). Em paralelo às condutas tipificadas, há um outro campo de relações, referente a jogos e apostas, que merece a tutela do ordenamento jurídico. É o caso, pois, das diversas loterias patrocinadas pelo Governo Federal, através da Caixa Econômica Federal, como, a título exemplificativo, Lotofácil, Loteca, Lotogol, Lotomania, Loteria Instantânea, Loteria Federal, Quina, Mega-Sena e Dupla Sena. No mesmo sentido, enquadrados como obrigações juridicamente exigíveis, por força do mencionado § 3º, não somente competições esportivas propriamente ditas, mas todo tipo de premiação lícita prometida, seja em emissoras de televisão ou em qualquer outro meio de divulgação.

Nessas hipóteses, hão de ser aplicadas as prescrições legais e regulamentares, bem como, se for o caso, o Código Defesa do Consumidor (Ferreria e Almeida, 2003).

Desde os primórdios da sociabilidade humana, os indivíduos vêm estabelecendo relações entre si a fim de atender suas necessidades de consumo. Inicialmente, através do sistema de trocas, após, pelo surgimento da moeda, e posteriormente, pela consolidação do mercado, vindo a evoluir e a impor necessidades econômicas e sociais, principalmente no que tange à sua regulamentação (Marques, 1998).

As relações de consumo, como qualquer fenômeno social, impuseram a necessidade de regulamentação jurídica e, por terem se manifestado de modo mais incisivo quando do apogeu do liberalismo, passaram a ser regidas pelas idéias contratuais então em desenvolvimento, alicerçadas no ideal de autonomia da vontade e obrigatoriedade do vínculo, advindo da clássica teoria dos contratos. (Ferreria e Almeida, 2003).

O indivíduo manifestava-se como contratante e tinha que se manter como tal, honrando o compromisso assumido, independentemente de qualquer outro aspecto que porventura surgisse. Era o ideal liberal norteando a atividade da contratação em todas as searas. Não se considerava nada além do expresso consentimento dos contratantes para que se tivesse por perfeito o vínculo. Assim, a vontade humana era considerada como núcleo da relação jurídica contratual, tendo a lei mera finalidade de fazer valer as disposições estipuladas (Ferreria e Almeida, 2003).

Mas o decurso dos séculos deflagrou vários movimentos sociais, políticos e econômicos e os mercados se desenvolveram, dando espaço ao surgimento de um mercado diferenciado: o mercado de consumo.

## **Características dos Contratos do Jogo e da Aposta**

Pela sua evidente similitude, cuidara aqui de caracterizar os contratos de jogo e aposta conjuntamente, até mesmo pelo fato de ambos terem sido tratados na mesma disciplina tanto pelo Código Civil Brasileiro - CC/16, quando pela vigente codificação de 2002.

A afirmação da natureza contratual do jogo e da aposta já os consagra como contratos típicos e nominados. Trata-se de modalidades contratuais bilaterais, com direitos e obrigações para ambos os contratantes, admitindo-se uma plurilateralidade (ou multilateralidade), na medida em que haja mais de dois pactuantes.

Embora possa ser estabelecido, sem problemas, na modalidade gratuita, o jogo e a aposta somente tem relevância para o Direito quando celebrados de forma onerosa.

Tendo em vista o elemento sorte (ou azar) que o envolve, são, obviamente, contratos aleatórios, já que a obrigação de uma das partes somente pode ser considerada devida em função de coisas ou fatos futuros, cujo risco da não ocorrência foi assumido pelo outro contratante. Podem ser estabelecidos tanto de forma paritária, como por adesão, sendo ilustrativos, respectivamente, os exemplos da aposta entre amigos e a "fezinha" na loteria esportiva.

Pela álea inerente ao contrato, a classificação de contrato evolutivo é inaplicável ao jogo e aposta. São típicos contratos civis, inaplicáveis para relações comerciais, trabalhistas e administrativos, podendo se revestir como contratos consumeristas.

Quanto à forma, são contratos não solenes e consensuais. A priori , quanto à importância da pessoa do contratante para a celebração e produção de efeitos do contrato, tais negócios jurídicos classificam-se como pessoais (também chamados de personalíssimos ou realizados *intuitu personae*).

São **contratos individuais**, pois estipulados entre pessoas determinadas, ainda que em número elevado, mas consideradas individualmente. Quanto ao tempo, podem ser tanto contratos instantâneos (seja de execução imediata ou de execução diferida), quanto de duração (determinada ou indeterminada), a depender da situação concreta (Costa, 2000).

Sobre tal característica, é importante registrar que quando o jogo ou a aposta é a própria causa de um outro negócio jurídico, a sua condição de obrigação natural "contamina" a nova avença, o que é mais evidente na hipótese de mútuo, conforme se

verifica do art. 815 do CC/02 (art. 1.478 do CC/1916) (Rodrigues, 2000), analisado no final deste artigo.

A classificação, porém, não é perfeita, justamente pelo fato de que a utilidade econômica não necessariamente será obtida, uma vez que depende de outros fatores, independentemente da conduta do contratante, como a sorte e a habilidade do adversário (no jogo).

Por fim, é **típico contrato principal**, com existência autônoma, e definitivo, não sendo preparatório para qualquer negócio jurídico, nem podendo ser-lo, pela inexigibilidade a ele inerente.

## OS CONTRATOS DIFERENCIAIS DOS JOGOS E DAS APOSTAS

Uma modificação substancial entre a nova e a anterior codificação diz respeito ao tratamento dos chamados "**contratos diferenciais**".

São eles, no ensinamento de Orlando Gomes, os contratos de vendas pelos quais as partes não se propõem realmente a entregar a mercadoria, o título, ou valor, e a pagar o preço, mas, tão-só, à liquidação pela diferença entre o preço estipulado e a cotação do bem vendido no dia do vencimento. Se o preço subir, ganha o comprador, pois o vendedor é obrigado a pagar a diferença. Se baixar, ganha o vendedor, que à diferença faz jus. No primeiro caso, a diferença é paga pelo vendedor, e no segundo, pelo comprador (Gomes, 2001).

No sistema codificado do século XX, tais modalidades contratuais estavam equiparadas ao jogo, na forma do artigo nº1.479, CC/1916 (BRASIL, 1916), motivo pelo qual não tinham exigibilidade judicial, nem repetibilidade, caracterizando-se como obrigações naturais. Tudo mudou com o Código Civil de 2002, que expressamente estabeleceu em seu artigo nº816:

"Artigo nº816 - As disposições dos arts. 814 e 815 não se aplicam aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipulem a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem no vencimento do ajuste (Brasil, 2002, s/p)."

Assim, embora também existente a álea, tal qual no jogo e aposta, estabelece a regra positivada a impossibilidade de sua equiparação a tais contratos, constituindo-se, portanto, em obrigações juridicamente completas e exigíveis.

Tal mudança de diretriz nos parece bastante razoável, dada a importância

moderna das bolsas de futuros, cuja finalidade é a organização de um mercado para a negociação de produtos derivados de títulos, mercadorias e valores.

Afinal de contas, tais negócios têm seu risco inerente, com a possibilidade concreta de ganhos e perdas, como em qualquer sistema clássico de Bolsas de Valores, o que nunca foi considerado ilegal.

Sobre o tema, vale registrar a observação de Jones Figueiredo Alves:

O Novo Código Civil aboliu o princípio da equiparação. Efetivamente, equiparar as operações de bolsas de futuros a jogo ou aposta era algo que não podia permanecer no Código Civil. Observe-se que o DL nº 2.286, de 23.07.86, já dispõe sobre a cobrança de impostos nas operações a termo de bolsas de mercadorias ou mercados outros de liquidações futuras, realizadas por pessoa física, tributando os rendimentos e ganhos de capital delas decorrentes. E no art. 3º são definidos como valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385/76, os índices representativos de carteiras de ações e as opções de compra e venda de valores mobiliários, sendo certo que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, através das Resoluções ns. 1.190/86 e 1.645/89, respectivamente, referiam-se às bolsas, cujo objetivo é, justamente, a organização de um mercado livre e aberto para a negociação de produtos derivativos de mercadorias e ativos financeiros (Alves, 2006 p. 123).

Isto já existe no Brasil desde 1986, quando foi criada a Bolsa de Mercadorias & Futuros, que realiza um volume de negócios equivalente a dez vezes o nosso Produto Interno Bruto. Tais bolsas existem na Alemanha, na França, na Itália, na Suíça, na Austrália, na Áustria, na Bélgica, em Luxemburgo, na Holanda, no Reino Unido e sobretudo nos Estados Unidos. Ser contra a existência dos negócios realizados nas Bolsas de Mercadorias e Futuros com base na afirmativa de eles terem por objeto negócios equiparados a jogo e aposta é despiciendo, porque nas clássicas Bolsas de Valores as ações compradas ou vendidas também variam de preço de um dia para o outro, sendo essa operação absolutamente aceitável e tributada (Costa, 2005).

## **Utilização do Sorteio**

Não é toda decisão que depende da sorte que pode ser considerada jogo ou aposta. Um bom exemplo disso é a técnica do sorteio que, quando não tem por finalidade o divertimento ou ganho dos participantes, não pode ser regulada como jogo.

Sobre o tema, estabelece o artigo 817 do CC/02 (artigo 1.480, CC/1916): "Art. 817 - O sorteio para dirimir questões ou dividir coisas comuns considera- se sistema de partilha ou processo de transação, conforme o caso (Brasil, 2016, s/p)."

O sorteio, embora seja um método que envolve necessariamente a sorte dos participantes, quando estabelecido com um critério para dirimir questões, não pode ser encarado como um jogo. Trata-se, apenas, de uma forma encontrada pelo sistema normativo para pôr termo a controvérsias.

Tal método é utilizado pelo ordenamento em diversas hipóteses nas regras processuais, como, a título exemplificativo, no sorteio de jurados, da distribuição de processos em comarcas onde há pluralidade de juízos, da relatoria em recursos, etc.

Nas relações jurídicas de direito material, um bom exemplo é a da promessa de recompensa, em que o próprio Código Civil brasileiro admite a utilização deste critério, quando for simultânea a execução da tarefa estabelecida (Machado Neto, 1975).

Em pendências sobre direitos disponíveis entre pessoas capazes, a possibilidade jurídica de renúncia e transação torna admissível a eleição do sorteio como forma de solução de conflitos, o mesmo podendo se dar no âmbito do inventário ou do arrolamento, em nível sucessório, entre os herdeiros (Gagliano, 2007).

Observe-se, porém, que em todas essas situações não há necessariamente a ideia de ganho para um, em detrimento dos outros, uma vez que a sorte não tem por objetivo o lucro ou perda, mas apenas o deslinde da controvérsia.

### **Exigibilidade de Dívida de Jogo Contraída no Exterior**

De fato, não soa como um contrassenso dizer que o jogo é permitido no Brasil, seja na modalidade tolerada, seja na legalmente permitida, pois o que há, com efeito, é a vedação legal de algumas modalidades de jogos de azar.

Por isso mesmo, e constatando a circunstância de que um cidadão brasileiro pode contrair dívidas de jogo no exterior (por exemplo, em um Cassino em Monte Carlo, no Principado de Mônaco; no Paraguai; ou em Punta del Este, no Uruguai) (Júnior, 2006).

Para responder à questão, é importante lembrar que a competência para a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur*<sup>2</sup> às cartas rogatórias era, até 2004 (STF, 1993), (art. 102, I, h, CF/1988)<sup>3</sup>, passando, a partir daí, a ser, por força da EC nº 45/04, do STJ, conforme regra hoje inscrita no art. 105, I, i<sup>4</sup>, da Constituição Federal vigente.

Registre-se, inclusive, que o texto original da CF admitia expressamente a delegação de tal matéria ao seu Presidente, por força de norma regimental, o que, de ato, era autorizado pelo artigo 13, IX<sup>5</sup>, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal -

RISTF. A matéria, para ser decidida, exige a aplicação das regras de Direito Internacional Privado, o que, no Brasil, importa na incidência do sistema normativo propugnado pela LICC<sup>6</sup> brasileiro (Baptista, 1999).

A regra básica para qualificação de obrigações está no artigo 9<sup>a</sup> da Lei Introdução as Normas de Direito Brasileiro, que assim estabelece:

Artigo 9º - Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§1º - Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º - A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente (Baptista, 1999, p. 93).

Assim, sendo o jogo legal no território estrangeiro, onde foi contraída a dívida, não seria por isso que estaria impedida a cobrança deste valor no território nacional.

O óbice, porém, surge na colmatação de um conceito jurídico indeterminado fundamental, que é a noção de ordem pública.

De fato, estabelece o artigo 17 da mesma LINDB: "Artigo 17 - As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (Brasil, 1942, s/p)."

É este o ponto fundamental que impede tal cobrança. E a questão, sem sombra de dúvida, é de hermenêutica, pois é possível se vislumbrar, nas decisões proferidas na época em que o STF era o competente para a matéria, o quanto essa interpretação variou tendo encontrado, inclusive, guardada, ainda que minoritária, em decisões de Tribunais de Justiça de vários pontos do país (Castro, 2005).

Resta, portanto, esperar qual será o posicionamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, órgão hoje competente para sua apreciação.

### **O Reembolso de Empréstimo para Jogo ou Apostas**

Como já afirmado em um outro momento, os contratos de jogo e de aposta são negócios jurídicos tipicamente causais.

Por isso, suas características básicas de irrepetibilidade de pagamento e inexigibilidade da prestação são estendidas a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo", como estabelece o mencionado §

1º do artigo 814<sup>7</sup>, CC/02 (parágrafo único do artigo 1.477 do CC/1916).

O traço mais evidente deste perfil causalista do sistema codificado brasileiro se dá na relação do jogo e aposta com o mútuo. De fato, é perfeitamente compreensível que, tomado pela excitação do momento do jogo ou da aposta, algum incauto queria fazer empréstimos para poder apostar ou jogar.

Tal consentimento, porém, é evidentemente viciado, motivo pelo qual a regra legal estende a inexigibilidade do reembolso para tal empréstimo. É o que se vislumbra no artigo 815 do CC/02 (artigo 1.478 do CC/1916), que estabelece: "Artigo 815 - Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogarBrasil, 1916, s/p).".

Parece-nos lógico que o preceito somente é aplicável para situações em que o mutuante tenha pleno conhecimento do fato, o que se depreende da menção ao momento em que o empréstimo é feito (no ato de apostar ou jogar ).

Assim, por óbvio, entende-se que para os mútuos feitos sem nenhum tipo de vinculação com o ato de apostar ou jogar, ainda que sua finalidade implícita seja para tal fundamental, não se aplica o dispositivo, em respeito, inclusive, à boa-fé subjetiva daquele que emprestou (Gagliano, 2007)

Por outro lado, acredita-se firmemente que outros negócios jurídicos, como compra e venda de coisas móveis (pense-se na aquisição de fichas para pagamento posterior, por exemplo, podem atrair a aplicação analógica da norma, na hipótese de ter a mesma causa.

### **Extinção dos Contratos de Jogos e Apostas**

Por se configurarem, regra geral, como obrigações naturais, juridicamente inexigíveis, não há grande interesse prático ou acadêmico, no desenvolvimento deste tópico, razão por que o legislador, corretamente, permaneceu silente. (Costa, 2005).

Claro está, todavia, que, fora as situações de invalidade, o jogo e a aposta extinguem-se com o cumprimento da prestação pecuniária, nos termos e nas condições desenvolvidas no corpo deste capítulo. Cumpre-nos lembrar, apenas, e em conclusão, que os jogos e apostas oficialmente autorizados admitem a sua cobrança judicial por não se subsumirem à noção de obrigações naturais ou imperfeitas, a exemplo da Loto ou da Mega Sena.

## CONCLUSÃO

Levando em conta a linha discursiva apresentada do presente estudo, acredita-se ter conseguido chegar ao seguinte entendimento: a teoria contratual resistiu inúmeras transformações em sua interpretação doutrinária com a finalidade de se adequar às novas exigências sociais. O contrato se socializa com a finalidade de propiciar aos contratantes o alcance dos objetivos intentados desde os primórdios da atividade contratual, ou seja, a segurança, o que só se consegue com o pleno equilíbrio entre as partes concretizadoras do vínculo.

Com o estudo desse artigo chegou-se à conclusão que conceito de jogo é um contrato em que duas ou mais pessoas prometem, entre si, pagar certa soma àquela que conseguir um resultado favorável de um acontecimento incerto.

Sendo assim, salienta-se que a definição de aposta é a convenção em que duas ou mais pessoas de opiniões discordantes sobre qualquer assunto prometem, entre si, pagar certa quantia ou entregar determinado bem àquela cuja opinião prevalecer em virtude de um evento incerto.

Considerando os conceitos atribuídos ao instituto jogo, suas espécies são:

- 1. Ilícitos ou proibidos:** se o ganho ou a perda depender de sorte; p. ex.: jogo do bicho, roleta, bacará, víspera, etc.
- 2. Tolerados:** se o resultado não depender exclusivamente da sorte, mas da habilidade do jogador; p. ex.: pôquer, bridge, canasta, etc.
- 3. Autorizados ou Lícitos:** se visarem uma utilidade de social; p. ex: futebol, boxe, xadrez, tênis, loterias, etc.

Acredita-se que o enquadramento jurídico dos contratos diferenciais ou contratos sobre títulos de bolsa, valores ou mercadorias, em que se estipula a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem, no vencimento do ajuste (Código Civil, artigo 816), não se equiparam ao jogo, por serem negócios fictícios, lícitos, que geram efeitos previstos legalmente; logo a eles não se aplicam as disposições dos artigo nº814 e nº815.

Sob a ótica das consequências jurídicas do jogo e da aposta, todas as espécies de jogo ou aposta não obrigam ao pagamento, salvo casos excepcionais, estando a eficácia do jogo e da aposta limitada à impossibilidade de repetição, o direito à repetição só surgirá se a dívida de jogo foi ganha com dolo, e se o perdedor for menor de idade ou

interdito.

A importância visível e, cada vez mais, segundo alguns autores, o contrato que envolver reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo será passível de nulidade. Assim como, a nulidade do negócio jurídico realizado em função de jogo e aposta não poderá ser oposta ao terceiro de boa fé. Na sua atuação evolutiva, o reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de jogar ou apostar, não poderá ser exigido, bem como a dívida de jogo ou proveniente de aposta não poderá ser utilizada para compensação. Na sua atuação sincrônica, o pagamento de débito de jogo ou de aposta não pode ser garantido por nenhum ônus real e o reforço de dívida de jogo ou de aposta por meio de cláusula penal não será admitido.

Sob a lógica de uma relação jurídica jurisprudencial tem se mostrado dividida quanto à admissibilidade da cobrança de dívida de jogo. Os que entendem ser incobrável tal débito fundamentam sua posição em dois dispositivos legais:

O artigo 814 do CC/2002 (redação equivalente ao artigo 1.477 do CC/1916) dispõe que as dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento.

O reconhecimento de tal dívida importaria em atentado à ordem pública, nos termos do artigo 17 da LINDB, em virtude de o jogo praticado em cassinos ser considerado como contravenção penal, nos termos do artigo 50 da LCP.

Sendo assim, conclui-se entendendo que tais posições estão equivocadas, pelos seguintes argumentos:

- 1. O artigo 814 do CC/2002** só tem aplicabilidade quando a dívida de jogo for contraída no território nacional. Sendo contraída em outro país, vigora o artigo 9º da LINDB: para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. Para as obrigações, o direito brasileiro elegeu a eleger como elementos de conexão a lei do local da realização do ato jurídico para reger suas formalidades (*locus regit actum*), bem como sua substância (*lex locutus actus*).
- 2. O princípio da ordem pública** só deve ser utilizado se o resultado da aplicação da lei ou do reconhecimento da sentença estrangeira levar a um resultado intolerável, de forma a abalar os próprios fundamentos da ordem jurídica interna.
- 3. Admitida a terminologia de leis de ordem pública**, a doutrina as reconhece como sendo as leis absolutamente imperativas ou proibitivas, cujo

descumprimento é fulminado por nulidade. Tal não ocorre com o jogo, uma vez que o caput do artigo 814 do CC/2002 dispõe que não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Novo Código Civil Comentado** (coord. Ricardo Fiúza). São Paulo: Saraiva, 2006.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Aplicação do Direito Estrangeiro pelo Juiz Nacional. in **Revista dos Tribunais**, vol.764, São Paulo, RT, junho/1999. 832p. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/34622>. Acesso em: 15-jan-2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 832pDisponível: <https://legislacao.presidencia.gov.br>. Acesso em: 31-jan-2026.

BRASIL. **Lei nº 9.981, de 17 de julho de 2000**, alterou dispositivos da Lei nº 9.615 de 1998 (conhecida como Lei Pelé), que institui normas gerais sobre o desporto no Brasil. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19981.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19981.htm). Acesso em: 01-fev-2026.

BRASIL. **Código Civil de 1916 | Lei Nº 3.071, de 01 de Janeiro de 1916**. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103251/codigo-civil-de-1916-lei-3071-16>. Acesso em: 31-jan-2026.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 23 de dez2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Recurso Especial nº 606.171 – CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 01 fev. 2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/492994798>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Agravo Regimental na Carta Rogatória – CR 5332, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgado em 26 maio 1993. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/19163824>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Carta Rogatória nº 7426, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 15 out. 1996. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)**. EIC 44.921/97 – Embargos Infringentes na Apelação Cível, 2<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel. Des. Wellington Medeiros, julgado em 14 out. 1998. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br -101334216>. Acesso em: 21 jan. 2026.

**BRASIL. Decreto-Lei Nº 4.657, De 4 De Setembro DE 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível: <https://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 01-fev-2026.

**BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 De Outubro de 1941.** Lei das Contravenções PENais. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 31-jan-2026.

**CANOTILHO, José Joaquim Gomes Canotilho. Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra, Almedina, 3 ed 1999.

**COSTA, Carlos Manuel Gonçalves da. Lições de Direito internacional privado,** vol. I. Coimbra, Almedina, 2000.

**COSTA, Eduardo Bassit Lameiro da. A Legalização dos Jogos e Cassinos na Câmara dos Deputados.** 2005. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema12/300959.pdf> Acesso em 10/01/2023.

**FERRERIA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser e ALMEIDA, Maria Christina de. ARGUMENTUM - Revista de Direito n.3.** UNIMAR. A Teoria Contratual e as Relações de Consumo na perspectiva Civil-Constitucional. 2003. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/637>. Acesso em: 21 jan. 2026.

**GAGLIANO, Pablo Stolze, e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil,** Vol. I - Parte Geral, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

**GAGLIANO, Pablo Stolze, e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil - vol. II - Obrigações.** 8<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Saraiva, 2007).

**GAGLIANO, Pablo Stolze, e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil - vol. IV ("Contratos"), Tomo 2 ("Contratos em Espécie").** São Paulo: Saraiva, 2007.

**GOMES, Orlando. Contratos,** 24. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.

**JÚNIOR, Armindo de Castro. Cobrança de dívida de jogo contraída por brasileiro no exterior. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1131, 6 ago. 2006.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8752>. Acesso em: 18 jan. 2023.

**MACHADO NETO, A. L., Compêndio de introdução à ciência do direito.** 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1975.

**MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/42418>. Acesso em: 21 jan. 2026.

**RODRIGUES, Silvio. Direito Civil - Dos Contratos e Declarações Unilaterais de Vontade.** Vol 3. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.